

PORTARIA N. 01/2022 – Gabinete Juiz de Direito – 1ª Vara Cível

O Juiz de Direito Dr. Paulo da Silva Filho, titular da 1ª Vara Cível da Comarca de Tubarão – SC, no uso de suas atribuições,

CONSIDERANDO:

I – O artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, que dispõe que os atos ordinatórios independem de despacho, devendo ser praticados de ofício pelo servidor, bem como o disposto no artigo 211, *caput*, do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça, que dispõe que todos os atos que independem de despacho serão registrados nos autos e poderão ser revistos de ofício pelo juiz ou a requerimento das partes;

II – O artigo 212, *caput*, do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça, que dispõe que poderão ser expedidos pelos servidores lotados na unidade judiciária, todos os atos expedientes e certidões, ressalvadas as hipóteses dos §§ 1º e 2º;

III – O artigo 152, § 1º, do Código de Processo Civil, que dispõe que o juiz titular editará ato regulamentando os atos ordinatórios, bem como o artigo 211, parágrafo único, do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça, que dispõe que o juiz titular editará ato regulamentando os atos que independem de despacho;

IV – O artigo 3º do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça que dispõe que, para atender às necessidades locais, o juiz poderá, observados os princípios da legalidade, da oportunidade e da necessidade, editar portarias e ordens de serviço;

V – A necessidade de se buscar soluções práticas que possibilitem a celeridade e economia processual e a racionalidade dos serviços judiciários.

RESOLVE AUTORIZAR que os servidores lotados na 1ª Vara Cível:

Artigo 1º. **PRATIQUEM** todos os atos ordinatórios previstos no Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça e aqueles previamente configurados no sistema eproc, bem como **EXPEÇAM** e **ASSINEM** os mandados e cartas (ofícios) de citação, intimação e notificação, bem como os expedientes necessários ao cumprimento dos despachos, decisões interlocutórias e sentenças, vedada a subscrição dos expedientes indicados no artigo 212, § 2º, do CNCGJ.

PETIÇÃO INICIAL

Artigo 2º. **ENCAMINHEM** diretamente as petições iniciais dirigidas a outros Juízos que, por equívoco, tenham sido distribuídas a esta Vara.

Artigo 3º. AUTORIZEM, por ato ordinatório, caso requerido, o parcelamento das custas iniciais por boleto, em até três vezes e nos limites mínimos estabelecidos no artigo 5º da Resolução CM n. 3/2019, advertindo a parte requerente que o inadimplemento de uma parcela implicará no vencimento antecipado das remanescentes (§ 1º) e o não pagamento de qualquer das parcelas poderá motivar a extinção do processo, por ato do juiz.

Artigo 4º. Antes do envio da petição inicial em conclusão:

I – CONFIRAM e RETIFIQUEM, se necessário, o cadastro processual e a categorização de peças;

II – Considerando que a petição inicial deve indicar, ao menos, os nomes, os prenomes, o estado civil, a existência de união estável, a profissão, o número de inscrição no CPF ou no CNPJ, o endereço eletrônico, o endereço físico (com indicação do CEP) de ambas as partes (artigo 319, II, do Código de Processo Civil), INTIMEM a parte autora para, no prazo de quinze dias, complementar a qualificação que não observar os requisitos legais ou justificar a impossibilidade de fazê-lo, advertindo-a de que a sua inércia poderá motivar a extinção do processo, por ato do juiz;

III – INTIMEM a parte para recolhimento das custas iniciais, no prazo de quinze dias, advertindo-a de que a sua inércia poderá motivar a extinção do processo e o cancelamento da distribuição, quando não identificado o pagamento no prazo indicado na GRJ/boleto e não houver pedido de justiça gratuita, ou, ainda, INTIMEM a parte para complementação das custas iniciais quando o recolhimento tenha sido inferior ao valor dado à causa na petição inicial, cientificando a parte da possibilidade de parcelamento;

IV – INTIMEM a parte para juntar procuração, no prazo de quinze dias, quando não alegada expressamente nenhuma das hipóteses do artigo 104, *caput*, do Código de Processo Civil, advertindo-a de que a sua inércia poderá motivar a extinção do processo, por ato do juiz;

V – INTIMEM a parte para substituição da petição inicial ou documento que estiverem ilegíveis, total ou parcialmente, no prazo de cinco dias, advertindo-a de que a sua inércia poderá motivar a extinção do processo, por ato do juiz;

VI – CERTIFIQUEM a tempestividade/intempestividade dos Embargos à Execução/de Terceiros;

§ 1º. Quanto aos inventários/arrolamento:

I – CONFIRAM se apresentada(s): (1) certidão de óbito e o número do CPF do autor da herança e, (2) certidão de nascimento/casamento atualizada do(a)(s) requerente(s). Na ausência, INTIMEM a parte requerente para suprir, no prazo de quinze dias, advertindo-a de que a sua inércia poderá motivar a extinção do processo, por ato do juiz;

II – Apresentadas as primeiras declarações, CONFIRAM a regularidade, conforme disposições do artigo 620 do Código de Processo Civil, bem como se apresentadas as certidões negativas de débito.

§ 2º. Quanto aos alvarás judiciais (Lei n. 6.858/80):

I – CONFIRAM se apresentada(s): (1) certidão de dependentes do falecido habilitados no INSS; (2) certidão de óbito e número do CPF do(a) falecido(a) e, (3) certidão de nascimento/casamento atualizada do(a)(s) requerente(s). Na ausência, INTIMEM

a parte requerente para suprir, no prazo de quinze dias, advertindo-a de que a sua inércia poderá motivar a extinção do processo, por ato do juiz;

II – Estando em ordem os documentos relacionados no item anterior, quando indicada conta bancária onde depositado o valor, ou número do benefício previdenciário, a ser levantado por meio de alvará judicial, se requerido pelo(s) interessado(s), OFICIEM a instituição financeira ou o INSS para que informe sobre depósito(s)/benefícios de titularidade do(a) falecido(a) e respectivos valores, em quinze dias. Com a resposta, dar vista ao(à)(s) requerente(s) para manifestação no prazo de cinco dias.

PESQUISA DE ENDEREÇO

Artigo 5º. ENCAMINHEM os autos para pesquisa de endereço da parte demandada por meio dos sistemas disponibilizados pela Corregedoria-Geral de Justiça quando, frustrada a citação pelo correio ou oficial de justiça, houver pedido da parte demandante para uso dos sistemas auxiliares, ou quando requerida a citação por edital.

§ 1º. Localizado(s) endereço(s) diverso(s) na consulta, RENOVEM a tentativa de citação, através do meio já determinado nos autos. Antes, porém, INTIMEM a parte demandante para recolhimento das custas/despesas processuais incidentes, no prazo de cinco dias, advertindo-a de que a sua inércia poderá motivar a extinção do processo, por ato do juiz;

§ 2º. Localizado(s) endereço(s) já diligenciado(s), INTIMEM a parte demandante para impulso ao processo, no prazo de cinco dias, advertindo-a de que a sua inércia poderá motivar a extinção do processo, por ato do juiz.

ACOMPANHAMENTO PROCESSUAL, INTIMAÇÃO, CITAÇÃO, CERTIFICAÇÃO E CUMPRIMENTO

Artigo 6º. CUMPRAM as providências determinadas nas decisões prolatadas em sede recursal, independente de conclusão e determinação deste Juízo.

Artigo 7º. Verificando que a demanda ou a petição não se encaixam nas situações elencadas nos incisos do artigo 189 do Código de Processo Civil, RETIREM a marcação de “Segredo de Justiça” quando não houver pedido expresso e justificado pela parte.

§ 1º. RETIREM a marcação de “Segredo de Justiça” das petições depois de cumpridos os pedidos processados em sigilo, mantendo, todavia, naqueles documentos cujas características demandem tratamento sigiloso.

Artigo 8º. Quando houver pedido de prioridade de tramitação fundado na condição da parte de “portador de doença grave” sem prova documental, INTIMEM a parte para comprovação, no prazo de cinco dias, advertindo-a de que a sua inércia motivará a retirada da prioridade.

Artigo 9º. CERTIFIQUEM a intempestividade das contestações, embargos monitórios, embargos de declaração e recursos de apelação/adesivos.

Artigo 10. INTIMEM a parte autora para manifestação acerca da contestação ou embargos monitórios e eventuais documentos que os acompanharem, no prazo de quinze dias.

Artigo 11. INTIMEM a parte autora para manifestação, no prazo de cinco dias, acerca das diligências negativas de citação ou intimação, advertindo-a da necessidade de prévio recolhimento das custas/despesas processuais incidentes caso informem novo endereço ou requeiram a renovação do ato por outro meio, advertindo-a de que a sua inércia poderá motivar a extinção do processo, por ato do juiz.

§ 1º. Decorrido o prazo sem manifestação ou cumprida a providência apenas parcialmente, CUMPRAM o disposto no artigo 15.

Artigo 12. INTIMEM a parte interessada para complementar endereço insuficiente para o cumprimento de qualquer ato processual ou, sendo o caso, esclarecer o motivo de informar endereço já diligenciado negativamente, no prazo de cinco dias, advertindo-a de que a sua inércia poderá motivar a extinção do processo, por ato do juiz.

Artigo 13. RENOVEM a tentativa do ato de citação/intimação quando a parte indicar novo endereço ou, quando frustrada a tentativa pelo correio, houver requerimento da parte interessada de renovação do ato por meio de oficial de justiça.

§ 1º. Caso a indicação de novo endereço não venha acompanhada do comprovante de recolhimento das custas/despesas processuais incidentes, INTIMEM a parte interessada para pagamento, no prazo de cinco dias, advertindo-a de que a sua inércia poderá motivar a extinção do processo, salvo se previamente intimada para tal providência, hipótese em que será cumprido o disposto no artigo 15 desta.

Artigo 14. Após oferecida a contestação, INTIMEM a parte ré para manifestação, no prazo de quinze dias, sobre o pedido de desistência da ação formulado pela parte autora, advertindo-a que o silêncio será interpretado como anuência ao pedido, com a consequente extinção do processo.

Artigo 15. Verificado o decurso de prazo para prática de ato ou diligência de incumbência da parte autora, AGUARDEM o transcurso do prazo de trinta dias previsto no artigo 485, III, do Código de Processo Civil e, após, INTIMEM a parte, pessoalmente, para impulsionar o feito, no prazo de cinco dias, advertindo-a de que a sua inércia poderá motivar a extinção do processo, por ato do juiz.

Artigo 16. Nos processos que envolvam interesse de incapaz, INTIMEM o Ministério Público, com prazo de trinta dias, para intervir como fiscal da ordem jurídica, após a réplica, as alegações finais, a sentença, a eventual recurso de apelação/adesivo, e para participar das audiências e da produção da prova pericial.

Artigo 17. Nos recursos de apelação/adesivos, INTIMEM o apelado e/ou apelante para apresentar contrarrazões, no prazo de quinze dias, remetendo os autos ao Tribunal de Justiça após o decurso do prazo ou apresentação das contrarrazões tempestivas.

§ 1º. Nas apelações da sentença que indefere a petição inicial, que julga liminarmente improcedente o pedido ou que extingue o processo sem resolução do mérito com fundamento em alguma das hipóteses do artigo 485 do Código de Processo Civil, FAÇAM A CONCLUSÃO do processo para exercício do juízo de retratação.

Artigo 18. Nas perícias em que for necessário o comparecimento pessoal da parte ou a apresentação do objeto a ser periciado, INTIMEM a parte, pessoalmente, por carta com aviso de recebimento, do dia, hora e local designados pelo perito para o exame, vistoria ou avaliação, advertindo-a de que a ausência injustificada poderá acarretar a perda do direito de produzir a prova.

Artigo 19. CIENTIFIQUEM as partes acerca do retorno dos autos da instância superior.

Artigo 20. INTIMEM a parte para substituição, no prazo de cinco dias, da petição ou documento que estiverem ilegíveis, total ou parcialmente, advertindo-a de que a sua inércia poderá motivar a extinção do processo ou o não conhecimento da peça.

Artigo 21. JUNTEM ao processo o extrato de subconta quando houver requerimento expresso de qualquer das partes ou quando requerido o levantamento de depósito judicial.

§ 1º Havendo pedido de realização de medidas constritivas certificar a ocorrência/inocorrência de prévio depósito em subconta pela parte devedora, juntando o extrato respectivo em caso positivo;

§ 2º Decorrido *in albis* o prazo da citação ou intimação para pagamento, certificar o decurso de prazo sem manifestação e/ou pagamento.

Artigo 22. Quando houver petição informando a renúncia de mandato do único procurador constituído pela parte, não acompanhada de documento que comprove a ciência do mandate, INTIMEM o advogado para apresentar o documento, com prazo de quinze dias.

§ 1º Comprovada a ciência da renúncia, INTIMEM pessoalmente a parte para regularização da representação processual, no prazo de quinze dias, advertindo-a da possibilidade de extinção do processo em caso de não regularização, caso seja a parte ativa, ou de o processo seguir sem a intimação dos atos processuais, caso seja a parte passiva.

Artigo 23. AUTORIZEM, por ato ordinatório, a dilação de prazo não peremptório, caso requerida, pelo prazo pretendido, até o máximo de quinze dias, uma única vez, com as advertências aplicáveis ao momento processual, observando o disposto no artigo 15 desta em caso de posterior inércia do requerente.

CARTAS PRECATÓRIAS

Artigo 24. CUMPRAM as cartas precatórias, independente de despacho deste Juízo, salvo quando o objeto se referir a constrição ou alienação judicial de

bens, observados os requisitos do artigo 260 do Código de Processo Civil.

§ 1º. OFICIEM ao Juízo Deprecante, com prazo de trinta dias, e/ou INTIMEM a parte interessada, com prazo de cinco dias, para complementação das informações ou peças processuais indicadas no artigo 260 do Código de Processo Civil, bem como para recolhimento do preparo/custas processuais necessários ao cumprimento da carta precatória, advertindo que o não cumprimento motivará a devolução da deprecata sem cumprimento.

§ 2º. DEVOLVAM a carta precatória quando houver pedido expresso da parte interessada ou solicitação do Juízo Deprecante, quando cumprido ou frustrado o objeto, ou quando não cumprida a solicitação indicada no § 1º no prazo de trinta dias.

§ 3º. Quando o objeto da carta precatória for a penhora de bem imóvel ou de automóvel devidamente identificados, DEVOLVAM ao Juízo Deprecante, fazendo referência a esta Portaria, encarecendo a formalização da penhora mediante termo nos autos, na forma do artigo 845, § 1º, do Código de Processo Civil.

Artigo 25. Quando certificado ou informado que a pessoa a ser citada/intimada reside em Comarca diversa e desde que fornecido endereço certo, ou quando identificado que objeto deve ser cumprido em Comarca diversa, diante do caráter itinerante, ENCAMINHAR a carta precatória ao Juízo da Comarca correlata, comunicando a providência ao Juízo Deprecante.

Artigo 26. Ao expedir carta precatória, FIXEM o prazo de trinta dias quando o objeto for citação/intimação, e de noventa dias para demais finalidades, se não fixado prazo diverso em despacho.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA E EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

Artigo 27. Quando a petição com requerimento de constrição de valores por meio do sistema Sisbajud não estiver acompanhada do cálculo atualizado do débito (indicado expressamente na petição) e com a informação do CPF/CNPJ da parte executada (caso esta informação não conste do cadastro do processo), antes da conclusão do processo, INTIMEM a parte para suprir a falta, no prazo de cinco dias, advertindo-a de que a sua inércia poderá motivar a extinção do processo.

Artigo 28. INTIMEM a parte exequente para manifestação acerca dos bens eventualmente indicados/nomeados à penhora pelo executado, com prazo de quinze dias, advertindo-a de que a sua inércia poderá ser interpretada como concordância.

Artigo 29. INTIMEM a parte exequente para manifestação acerca de eventual depósito judicial para pagamento do débito, com prazo de cinco dias, advertindo-a de que, caso persista saldo devedor, deverá apresentar conta atualizada do débito remanescente e impulsionar o processo, e de que seu silêncio poderá ser interpretado como quitação integral da dívida, com a conseqüente extinção do processo pelo pagamento.

Artigo 30. INTIMEM a parte exequente para manifestação acerca do pedido de parcelamento do débito, com prazo de cinco dias, observadas as disposições do

artigo 916 do Código de Processo Civil, advertindo-a de que o seu silêncio poderá ser interpretado como concordância.

Artigo 31. INTIMEM a parte exequente para manifestação acerca de eventual exceção de pré-executividade ou pedido de impenhorabilidade, com prazo de cinco dias, salvo se nestes houver pedido urgente, hipótese que os autos deveram ser encaminhados em conclusão.

Artigo 32. CERTIFIQUEM a existência/inexistência de recolhimento da Taxa de Serviços Judiciais quando apresentada impugnação ao cumprimento de sentença e, na inexistência, INTIMEM a parte executada para suprir a falta, no prazo de cinco dias, advertindo-a de que a sua inércia poderá motivar o não conhecimento da impugnação.

Artigo 33. A presente portaria entra em vigor na data da sua publicação.

PUBLIQUE-SE, afixando-se no local de costume, e **COMUNIQUE-SE**, com cópia, a Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça, arquivando-se em cartório para futura consulta, caso necessário.

Tubarão – SC, 24 de agosto de 2022.

Paulo da Silva Filho
Juiz de Direito